

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/hj-fm/rv/jl

**AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS ATIVOS - PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2015. IMPOSSIBILIDADE.** A matéria em apreço já não comporta maiores discussões no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo firme o seu entendimento no sentido de que apenas os magistrados que, efetivamente, não puderem usufruir das férias têm direito à indenização do período respectivo, como na hipótese de afastamento definitivo da carreira, como nos casos de aposentadoria ou exoneração. Isso porque, a par de não existir previsão legal autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, permitindo ao Juiz a sua plena recuperação física e mental, possibilitando o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade. Assim sendo, é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade.

**DEMAIS ACHADOS DA AUDITORIA. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS: A) USUFRUTO DE FÉRIAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 DIAS; B) GOZO FRACIONADO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS INTERROMPIDOS; C) AUSÊNCIA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE INTERRUPTÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS; D) USUFRUTO DE PERÍODO POSTERIOR DE**

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

FÉRIAS SEM RESPEITAR A INTEGRAL FRUIÇÃO DE SALDOS DE PERÍODOS ANTERIORES; E) AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ESPECÍFICA PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH; F) INSUFICIÊNCIA DE CRÍTICAS PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS.

Considerando que as irregularidades encontradas pela auditoria afrontam a legislação, bem como os entendimentos firmados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, considerando, ainda, que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no relatório final da Auditoria, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a sua homologação, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000).

Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria n° TST-CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, em que é Interessado JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1° E 2° GRAUS e tem como Assunto: AUDITORIA ACERCA DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2014.

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Trata-se de **Auditoria** sobre a gestão de férias de magistrados de primeiro e segundo graus, realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT (CCAUD), em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, a época, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT (seq. 1, pág. 1).

Autorizado o início da auditoria pelo Ministro Presidente do CSJT (seq. 5, pág. 2), este determinou o encaminhamento de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo a CCAUD oficiado aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho, requisitando os documentos e informações constantes da RDI n° 90/2014, de 29/09/2014, a seguir transcritos:

"Questões de auditoria 1.3 -

Para cumprir as diretrizes delineadas, objetivou-se responder às seguintes questões de auditoria:

1) A regulamentação interna de férias dos magistrados obedece ao entendimento do CSJT, no que se refere à proibição de indenização de férias a magistrados ativos?

2) Os magistrados usufruem de férias individuais em períodos de, no mínimo, 30 dias? (Tal questão foi avaliada em relação a todos os TRTs, em particular acerca do TRT da 3ª Região, em cumprimento à determinação do Plenário do CSJT decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III).

3) O Tribunal indenizou férias apenas nas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo (caracterizada quando o magistrado deixe de integrar o seu quadro de magistrados ativos)?

4) O Tribunal mantém adequados controles internos quanto à gestão de férias dos magistrados?

5) Os valores pagos a título de indenização de férias estão corretos?

6) Há uma tendência ao acúmulo de férias de magistrados após a edição da Resolução CNJ n.º 133/2011?"

Coletados os documentos e informações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se observa do caderno de evidências de seq. 12, a CCAUD elaborou o seu "Relatório de Auditoria", acostado às págs. 1/106 do seq. 11.

No referido documento, a CCAUD registrou como "**principais inconformidades**" encontradas na gestão das férias dos magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (não apenas restritas ao "**foco** Firmado por assinatura digital em 28/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

principal da ação de controle", mas também em "outros aspectos"): **"o pagamento de indenização de férias a magistrados ativos; o usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias; o gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; a ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; o usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores e irregularidades no cálculo da indenização de férias não usufruídas paga a magistrados. Além disso, identificaram-se, sob o viés operacional, fragilidades dos sistemas informatizados de gestão de férias, as quais corroboraram para as falhas apontadas anteriormente"** (grifo nosso).

Destacou que "O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 34.676.739,05, correspondente à soma dos valores de indenização de férias pagos a magistrados ativos e inativos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme informado por meio das bases de dados enviadas pelos Tribunais".

Ressaltou, ainda, que "O trabalho realizado possibilitou concluir pela necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle interno adotados em todo o processo de gestão de férias de magistrados, a fim de garantir o regular usufruto do direito constitucional em sintonia com os limites legais e regulamentares" e que "Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são quantitativos, relacionado à preservação do erário na ordem de R\$ 237 milhões, e qualitativos, decorrentes do aprimoramento da gestão dos dados alusivos às férias de magistrados, bem como do alinhamento da gestão de férias aos comandos constitucionais, legais e regulamentares, com impacto positivo sobre a saúde física e mental dos magistrados e o decorrente aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados".

Diante disso, a Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs diversas medidas saneadoras, com vistas a regularizar as inconformidades verificadas e aprimorar a gestão administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11. págs. 79/83 e 98/106).

Por meio do despacho de pág. 5/8 seq. 14, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à época, o Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, a fim de que o Plenário deliberasse sobre o relatório da CCAUD, na forma do art. 12, IX, do RICSJT determinou a distribuição do presente feito ao Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire, tendo em vista que a matéria objeto da presente auditoria está relacionada com aquela apreciada nos autos do

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Processo CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000, cuja relatoria coube àquele Desembargador.

Os autos foram a ele distribuídos, conforme termo de distribuição de seq. 18, e incluídos na pauta para julgamento (despacho de seq. 19 e certidão de seq. 20).

Ato contínuo, por ocasião da sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2015, o processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, conforme certidão de seq. 21.

Por meio do despacho de seq. 23, o Desembargador Conselheiro determinou novamente a inclusão dos autos na pauta, sendo inserido na sessão ordinária do dia 18 de março de 2016.

Nessa sessão, todavia, o processo foi novamente retirado de pauta, a pedido do Relator, em virtude do seu afastamento definitivo, sendo o processo atribuído, por sucessão, ao Desembargador Conselheiro Fábio Túlio Correia Ribeiro (termo de redistribuição de seq. 27).

Conclusos ao novo Conselheiro, este, por meio do despacho de seq. 28, declarou-se impedido para relatar o presente processo, com fulcro nos artigos 21 e 90 do RICSJT e 144, IV, do CPC.

Ato contínuo, os autos foram conclusos ao atual Presidente deste Conselho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que determinou a redistribuição do feito entre os demais membros do CSJT, a teor do artigo 90, parágrafo único, do RICSJT (despacho de seq. 29).

Os autos foram a mim distribuídos, mediante sorteio, conforme termo de distribuição de seq. 30.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do procedimento de auditoria com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000****II - MÉRITO**

Trata-se de **Auditoria** realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), **para verificação de inconsistências na conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados de 1° e 2° Graus de jurisdição, em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.**

Em suma, o procedimento de auditoria **objetivou** a análise do pagamento da indenização de férias a magistrados ativos.

Vale salientar que a auditoria em comento também visou ao atendimento da determinação contida nos autos do Processo CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, e que o processo n° CSTJ-PCA-5801-47.2015.5.90.0000 também trata especificamente da sistemática de concessão de períodos de férias aos magistrados vinculados aos TRTs da 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões, isto é, mesma matéria objeto de análise da presente auditoria.

Pois bem. O Relatório de Auditoria fez constar os seguintes fatos que se confirmaram como "Achados de Auditoria":

**2.1) Pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos.**

A equipe de auditores detectou que "335 magistrados que receberam indenização de férias em atividade, totalizando 952 pagamentos no período compreendido entre 2010 e 2014" e que "os valores de indenizações de férias totalizaram no período R\$ 23.704.605,81, o que representa uma média de R\$ 70.760,02 por magistrado. **As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões**" (grifo nosso).

**2.2) Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados.**

**a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias.**

No particular, a CCAUD afirmou que "Em análise à base de dados dos vinte e quatro Tribunais Regionais, constataram-se 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a trinta dias, entre os anos de 2010 a 2014" e que "23 dos 24 Tribunais apontaram, em 2014, usufrutos de férias em períodos inferiores a 30 dias, no entanto, cabe reportar o caso do TRT da 5ª Região que não apresentou na sua base de dados as ocorrências de interrupção de férias",

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

concluindo que **"todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram casos de usufruto de férias inferiores a 30 dias"** e que "evidencia-se fragilidade nos sistemas de controle da marcação de férias de magistrados, inclusive em relação ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), recentemente adotado pela 2ª Região, visto que o referido Tribunal afirma que o sistema não realiza quaisquer críticas quanto à quantidade de dias de férias marcados".

Destacou, ainda, "Quanto ao TRT da 3ª Região, a vista de dar cumprimento à determinação do Plenário do CSJT, decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III, constatou-se que, de fato, **o TRT da 3ª Região realiza o parcelamento de férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 dias, em descumprimento à disciplina do art. 67, § 1º, da LC n.º 35/79**" (grifo nosso).

**b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos.**

Quanto a esse achado, a CCAUD consignou que "Em análise à base de dados, constataram-se 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal aplicável subsidiariamente, que exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez". Também registrou que "os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões apresentaram interrupção no usufruto de períodos residuais decorrentes de interrupção de férias. Destaque-se, ainda, os TRTs da 3ª, 4ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões que apresentaram ocorrências de cinco ou mais interrupções de um mesmo período de férias de magistrado" e que "o TRT da 5ª Região enviou apenas os registros da marcação inicial dos períodos de férias (30 dias) e alega que não possui sistema informatizado para marcação de férias. Assim, não foi possível precisar a quantidade de ocorrências havidas neste Regional".

**c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados.**

Em relação a esse achado, a conclusão do relatório da auditoria foi no sentido de que **"cerca de 44% dos pedidos de interrupção de férias analisados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões não contêm elementos capazes de comprovar a necessidade de serviço invocada para a descontinuação das férias dos magistrados do Regional"** e que "constataram-se 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, **interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram**

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**amparados na legislação e jurisprudência".** Também detectou que "No que se refere aos casos de vício de motivo, verificaram-se nos TRTs da 3ª, 8ª, 9ª e 23ª Regiões casos de interrupções de férias amparadas em licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, que possui aplicação subsidiária aos magistrados" e, ainda, que "magistrados solicitam a interrupção de férias para participar de sessões colegiadas, particularmente nos TRTs da 8ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões. Diversas ocorrências demonstram sucessivas interrupções semanais, coincidentes com os dias de sessão colegiada" e, por fim, que há "certos dispositivos constantes dos normativos internos dos TRTs da 19ª e 20ª Regiões que regulamentam em contrário à legislação em vigor" (grifo nosso).

**d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores.**

Após exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, a CCAUD constatou "da base de dados encaminhadas pelos TRTs", no período de 2010 a 2014, "3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN)". Diante disso, "a auditoria questionou se o sistema permite marcação/alteração de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior" e a partir das respostas dos Regionais, a CCAUD verificou "a fragilidade dos controles internos quanto à ausência de regulamentação e de críticas nos sistemas administrativos de pessoal para preservar a adequada fruição dos períodos de férias" (grifo nosso).

**e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH.**

Acerca desse achado, a CCAUD consignou que "Em análise comparativa aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, identificou-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª e 20ª Regiões não possuem funcionalidade específica em sistema informatizado para efetuar tal procedimento, conforme informado pelos Regionais em resposta aos itens quatro e cinco do questionário sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, enviado no anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014" e que "os TRTs da 21ª e 24ª Regiões adotam procedimentos distintos para Juízes e Desembargadores, para estes os atos de registro de férias ocorrem por meio de



**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

formulários de papel, para aqueles as marcações são processadas em sistema informatizado". Ao final, concluiu que "em geral, os Sistemas Informatizados de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais não possuem funcionalidades para registro e controle das marcações e alterações de férias de magistrados, limitando-se a funcionarem, nestes casos, como repositório de informações cujo controle se dá de forma manual" (grifo nosso).

**f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH.**

No particular, a CCAUD detectou que **"os procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Regionais para deferimento de férias de magistrados (...) denotam uma ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário do Trabalho, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais. Destacam-se os TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões que informam não adotar quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados"** (grifos nossos).

Em seguida, relativamente ao item em apreço (**deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados**), foram colacionadas as manifestações dos TRTs quanto aos trâmites adotados para as marcações de férias, constantes às págs. 65/72 do seq. 11. E, ao final, concluiu a CCAUD que "os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias".

Diante de todos esses fatos apurados, a CCAUD propôs a adoção das seguintes medidas saneadoras:

2.2.8.1 Regulamentar, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus; e

2.2.8.2 Requerer, ao Grupo de Trabalho (gtPessoalJT) destinado a conduzir as ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho), a implantação de módulo específico no aludido sistema destinado ao gerenciamento e ao controle das férias de magistrados, o qual deve estar amparado nos critérios da regulamentação proposta no item anterior.

2.2.8.3 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

2.2.8.3.1 se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

2.2.8.3.2 se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

2.2.8.3.3 se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

2.2.8.3.4 se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.2.8.3.5 consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.2.8.3.6 realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

2.2.8.3.7 elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

2.2.8.3.8 adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

2.2.8.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

2.2.8.4.1 adéque o art. 60, *caput* e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e

2.2.8.4.2 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

2.2.8.5.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

2.2.8.6.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.7 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:

2.2.8.7.1 adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

2.2.8.8 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:

2.2.8.8.1 adéque o § 5º do art. 6º da Portaria.GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.

2.2.8.9 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

2.2.8.9.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código A175-3, C096-1, D049-4, D057-5, F049-5, M184-8, R023-7 e R055-5; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.10 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 21ª e 24ª Regiões que:

2.2.8.10.1 adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores." (págs. 79/83, seq. 11).

**2.3) Irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados.**

Por fim, em relação a este último achado de auditoria, a CCAUD constatou que "Foram detectados 11 magistrados que receberam indenização de férias a maior no período compreendido entre 2010 e 2014, o que totalizou **R\$ 118.316,37. As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 1ª e 2ª Regiões**", sendo que "no TRT da 1ª Região as inconsistências foram decorrentes de falhas nos controles internos, enquanto que no TRT da 2ª Região apurou-se uma irregularidade de metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas" (grifo nosso).

Outrossim, relatou que "No que concerne à indenização de férias, devida exclusivamente ao magistrado que comprove a impossibilidade do gozo (como é o caso do magistrado que se afasta definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria), a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 – Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria" e que "A proporcionalidade do período a ser indenizado deverá obedecer ao disposto no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/1990 - subsidiária – e, nesse mesmo sentido, o art. 29 da Instrução Normativa n.º 04, de 27 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça", concluindo que "é devida aos magistrados a indenização do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, em caso de não terem sido usufruídas as férias. Além disso, é assegurado o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias aos servidores ocupantes de cargo público, conforme o § 3º do art. 39 da Constituição Federal" e, ainda, que "Considerada a legislação referenciada como

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

os critérios da auditoria, a equipe apurou 11 casos de pagamento irregular de indenização de férias a magistrados", sendo que diante das divergências apresentadas "a partir do estudo nas bases de dados encaminhadas, somam a quantia de **R\$ 118.316,37**, passível de ressarcimento ao erário".

Diante de tais apurações, propôs a CCAUD a adoção das seguintes medidas saneadoras:

"2.3.8.1 Determinar aos TRTs da 1ª e 2ª Regiões que:

2.3.8.1.1 promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: TRT1 – 54001, 6756301, 326301, 217801 e 6665601; TRT2 – 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

2.3.8.1.2 procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias; e

2.3.8.1.3 aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.

2.3.8.2 Determinar ao TRT da 2ª Região que:

2.3.8.2.1 se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular." (págs. 93/95, seq. 11).

**À análise.**

Em relação ao item 2.1, "**PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS**", como vimos, constou da conclusão do relatório de auditoria que "**Os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, em desconformidade com o entendimento do CSJT, procede ao pagamento de indenização de férias a magistrados ainda em atividade**" (grifo nosso).

Acerca do tema, cabe salientar que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35/79) não prevê a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, admitindo apenas a possibilidade de se acumular dois períodos por absoluta necessidade do serviço. É o que se observa dos artigos 66, 67 e 68 da LOMAN:

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência."

No entanto, a jurisprudência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho é firme no sentido de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir das férias tenham o direito à indenização, como na hipótese de o Juiz se afastar definitivamente da carreira, isto é, em casos de aposentadoria ou exoneração. Eis os julgados:

**"PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO E. TRT DA 19ª REGIÃO. QUE DEFERIU CONVERSÃO DE 120 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE MAGISTRADO ATIVO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que **apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias**, por comprovada necessidade do serviço, e que **se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração**, por exemplo, **fazem jus ao pagamento da respectiva indenização**. Tal consenso decorre da**

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRT's o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Extrai-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias do Juiz do Trabalho Substituto. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente, para reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado. (CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, Rel. Davi Alves de Mello Júnior, DJE de 10/9/2014 -grifo nosso).

"MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. **O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias** não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento" (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/2011- grifo nosso).

"CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. As respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos 200710000016537, 200710000011310 e 10070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de **indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço**, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente" (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10 - grifo nosso).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. **O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao**

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**pagamento de indenização de férias não-gozadas**, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento" (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator Designado Conselheiro João Oreste Dalazen, DJE de 06/05/10 - grifo nosso).

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT). 2 – As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, **apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convocação de férias não gozadas por magistrado em indenização**. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que **é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade**, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST" (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/04/10 – grifo nosso).

Na mesma linha, já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, a saber:

"CONSULTA. **CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.** As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2.

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE.** Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (CNJ – Consulta 0001131-93.2007.2.00.0000, Relator Antonio Umberto de Souza Júnior, Julgamento: 18/08/2012 – grifo nosso).

Importa registrar que, revendo posição anterior, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 27/2006, revogando a Resolução n° 25/2006, a qual dispunha sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço. **Em outras palavras, a indenização das férias não usufruídas a magistrados em atividade chegou a ser admitida por um breve período pelo CNJ.**

Todavia, conforme dito anteriormente, o posicionamento adotado atualmente pelo CNJ, bem como por este Conselho, é no sentido de que a conversão em pecúnia dos períodos de férias somente é possível no caso de o magistrado delas não puder usufruir por **comprovada necessidade do serviço**, e, ainda assim, após constatada a **absoluta impossibilidade material de gozá-las posteriormente**, como nos casos de aposentadoria ou de exoneração da carreira.

Isso porque, a par de inexistir previsão legal expressa autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre uma função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, permitindo ao Julgador a sua recuperação física e mental, além de possibilitar o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade.



**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Vale destacar que a CCAUD analisou individualmente as manifestações dos Tribunais Regionais, nos quais foram detectadas as irregularidades ora em apreço.

Em relação ao **TRT da 2ª Região**, consignou, em suma, que esse Tribunal informou que "não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema"; que "os pagamentos são deferidos por despacho presidencial sob a justificativa da Resolução CNJ nº 133/2011" e que os requerimentos "são listados pela ordem de data/hora do pedido, havendo disponibilidade orçamentária para pagamento, são encaminhados para aprovação e deferimento presidencial". Registrou que "a partir da observação dos controles internos adotados pelo Regional, verifica-se que o processo de concessão de indenização de férias apresenta-se institucionalizado", concluindo que se trata de "procedimento rotineiro no Tribunal".

No **TRT da 7ª Região**, em resumo, verificou a informação no sentido de que tal Tribunal Regional "não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema"; que "atualmente mantém o entendimento de não autorizar a conversão em pecúnia de férias"; que "os requerimentos que ocorreram foram apreciados pelo Pleno do Tribunal e decididos por meio de Resolução Administrativa" e que "o único magistrado que recebeu férias indenizadas pelo Tribunal, a solicitou por meio do ofício GAB5 nº 19/2011, com fulcro no art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 133/2011", concluindo que "nos exercícios de 2011/2012, ao contrário do que se poderia entender por impossibilidade de gozo de férias, o magistrado usufruiu 180 dias de férias".

No **TRT da 18ª Região**, consignou que esse Regional informou que "não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema" e que "é elaborado parecer quanto ao atendimento do disposto no artigo 1º, f, da Resolução CNJ nº 133/2011 e submetido à apreciação da senhora Secretária-Geral da Presidência e da Excelentíssima Desembargadora-Presidente". E da análise de documentos envidados pelo Tribunal Regional, constatou que "as solicitações foram deliberadas monocraticamente pela Desembargadora-Presidente" e verificou haver "considerável acúmulo de dias de férias não usufruídos". Concluiu ao final "o não atendimento, por parte do Tribunal, ao direito constitucional de usufruto de férias".

Quanto ao **TRT da 19ª Região**, recebeu a informação prestada no sentido de que esse Tribunal Regional "ainda não realizou auditoria interna sobre o tema" e que "A matéria encontra-se regulamentada internamente pela Resolução

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Administrativa nº 27/2012". Contudo, constatou que "a própria regulamentação interna do TRT permite inclusive o pagamento de indenização de férias a magistrados ativos, uma vez que dela não consta uma vedação expressa". E, ao analisar a documentação enviada pelo Regional, constatou o debate da questão no âmbito daquele Tribunal, por meio do "Processo Administrativo nº 23.850/2013, que trata da solicitação de indenização e férias do magistrado, código A00186", cujo julgamento foi no sentido de se "conceder a indenização simples das férias acumuladas". Ao final, concluiu que "o TRT tem assumido o entendimento quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados ainda que em atividade".

Em relação ao **TRT da 23ª Região**, foi informada de que esse Tribunal Regional "não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema" e que "as concessões são autorizadas por decisão em procedimento administrativo". E, ao analisar a documentação enviada pelo Tribunal Regional, detectou que esse "vem adotando a interpretação de conceder indenização de férias a magistrados que tenham interrompido férias por necessidade de serviço e hajam acumulado mais de dois períodos de férias sem usufruto", concluindo que "o TRT tem assumido o entendimento quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados, ainda que em atividade".

**Em resumo**, a Coordenadoria de Controle e Auditoria **concluiu** pela existência de "alto grau de deferimento de solicitações de férias nos TRTs da 2ª, 19ª e 23ª Regiões, com atenção para o primeiro que, além do elevado quantitativo de concessões, ainda apresentava, na data de referência, uma fila de 215 pedidos para análise. Constatou-se, ainda, da análise das bases de dados encaminhadas pelos TRTs, uma tendência ao acúmulo de dias de férias não usufruídos por magistrados". Acrescentou que "Nos TRTs da 2ª e 18ª Regiões, ficou nítido o crescimento anual do quantitativo de férias não usufruídas, superando a marca dos 30 dias; demonstrando, assim, que em média, nesses Regionais, os magistrados chegam a usufruir por ano menos que os 30 dias de férias constitucionais regulamentados para as demais carreiras. No TRT da 23ª Região, no exercício de 2013, quase duplicou o quantitativo de férias não usufruídas". E esclareceu que "Quanto ao acúmulo de dias de férias não usufruídos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, verifica-se que, conforme os saldos de férias não usufruídos e não indenizados, apontados pelos TRTs referente à data-base de 1º/10/2014, os magistrados somariam 254.649 dias em saldo acumulado, o que corresponderia a um impacto financeiro em termos de indenização de férias superior a R\$ 213,6 milhões" e que "Somando-se a esse montante, os mais de R\$ 23,7 milhões que já foram indenizados, verifica-se que o impacto financeiro projetado referente ao não usufruto regular do direito de férias dos magistrados do

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus supera os R\$ 237 milhões". Diante de tais constatações, concluiu ao final que **"os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, em desconformidade com o entendimento do CSJT, procede ao pagamento de indenização de férias a magistrados ainda em atividade"** (grifo nosso).

Diante dos fatos apurados na auditoria, a CCAUD propôs a adoção de diversas medidas saneadoras no que se refere à concessão indenização de férias a magistrados ativos.

Por meio do despacho de seq. 31, determinei a expedição de ofícios aos TRTs para que apresentassem informações e justificativas ao Relatório Final da Auditoria.

Em sua resposta, o TRT da 2ª Região reconhece que, com fundamento no art. 1º, "f", da Resolução nº 133 do CNJ, efetuou o pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados em atividade, mas que após o recebimento do Ofício Circular CJST.GP.SG.CFIN nº 009/2014, de 20/05/2014, **o Tribunal não mais efetuou pagamentos referentes à indenização de férias não usufruídas por magistrados e que atualmente somente são indenizadas as férias acumuladas e não gozadas nas hipóteses em que o magistrado deixa o cargo em razão de aposentadoria ou de falecimento.**

O TRT da 7ª Região argumenta que "só houve 01 (um) caso de deferimento da indenização de férias a magistrado ativo (José Antônio Parente da Silva), autorizado mediante a Res. Nº 24 de 17/01/2012 (Processo TRT nº 7053/2011), relativa ao 2º período de férias do exercício de 2009. Contudo, o Tribunal atualmente mantém o entendimento de não autorizar a conversão em pecúnia de férias".

O TRT da 18ª Região, por sua vez, esclareceu que "o Tribunal indeferiu vários pedidos de indenização de férias para magistrados ativos, mesmo após a edição da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Apenas em 2013 e 2014 a Administração adotou entendimento diverso e concedeu referida indenização a dois magistrados ativos - ao Juiz do Trabalho Substituto Osmar Pedroso, em setembro de 2013, conforme Processo Administrativo nº 3.673/2011, e à Juíza Titular Jeovana Cunha de Faria Rodrigues, em janeiro de 2014, conforme Processo Administrativo nº 14.7 46/2013".

O TRT da 19ª Região alega que as indenizações das férias não usufruídas "não foram pagas indevidamente, porquanto o fez em consonância com

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

a Resolução n° 133/2011 do CNJ (art.1º, "f", que prevê que são devidas aos magistrados, cumulativamente: "*indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos*"), salientando que tal norma não faz ressalvas e possui efeito vinculante, conforme previsão do RI do CNJ (art.102, §5º). Ainda ressalta que o Conselho Federal de Justiça também editou a Res. n° 176/2011, que autoriza tal indenização, "*por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias*", norma essa que continua em vigor". Assim, relata o TRT que editou a RA n° 27/2012, que trata das férias dos magistrados e contempla também disposições da Res. n° 40 do CSJT, e fez consignar aquela mesma disposição da Res. n° 133 do CNJ.

O TRT da 23ª Região destacou que "autorizou, mediante requerimento em procedimentos administrativos, o pagamento de indenização de férias a magistrados que, em decorrência de absoluta necessidade de serviço, possuíam férias acumuladas por mais de dois períodos", com fulcro no art.1º, "f", da Resolução n° 133/2011 do CNJ e outras decisões do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, do CJF e do TRT da 19ª Região. Esclarece que a citada Resolução do CNJ disciplinou a matéria, e é "fruto de decisão do Pedido de Providência n° 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, tratando de simetria constitucional entre as citadas carreiras". Explica que entendeu que "essa novel regulamentação" tratava-se de "nova roupagem jurídica no que diz respeito à indenização de férias dos magistrados que, por absoluta necessidade de serviço estivessem acumuladas por mais de dois períodos". Frisa, ademais, que "o CNJ não esclareceu quais as condições que deveriam ser consideradas como 'absoluta necessidade de serviço' para efeito de obstar o gozo de férias de magistrados, e essa expressão tampouco foi regulamentada". Aduz que o "próprio CSJT", no Proc. n° 1909956-95.2008.5.00.0000, em 28/11/2011, "reconheceu a desnecessidade de regulamentar a matéria referente à indenização de férias", diante da regulamentação pelo CNJ (Res. 133/2011), e que igualmente foi reconhecida a possibilidade de indenizar férias acumuladas a magistrados ativos no Processo n° CJST-PP-585-88.2015.5.90.0000. Salienta que, diante da ausência de norma regulamentadora na Justiça do Trabalho acerca do alcance da expressão "necessidade de serviço", o TRT "elegeu também como normatizações paradigmas a Resolução Administrativa n. 27/2012" do TRT da 19ª Região. Registra que, atendendo ao Ofício Circular CSJT n° 009/2014, de 20/05/2014, que reiterou a orientação no sentido de que o Tribunal "se abstenha de realizar

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

quaisquer eventuais pagamentos referentes à indenização de férias não gozadas por magistrados, até ulterior deliberação, tendo em vista estarem em desacordo com as decisões emanadas deste Conselho", o Tribunal Regional "deixou de conceder indenização de férias vencidas e acumuladas por mais de dois períodos aos seus magistrados".

Se conclui, do quadro apurado pela Auditoria, que os Tribunais Regionais auditados, interpretaram de forma não adequada os termos do art. 1º, "f", da Resolução nº 133 do CNJ, determinando a conversão em pecúnia das férias não usufruídas de modo geral, situação que deveria ser excepcional, verificada apenas na hipótese de imperiosa necessidade do serviço público e, ainda, da absoluta impossibilidade da sua fruição posterior, em virtude do afastamento definitivo da carreira.

Nos casos analisados pela auditoria, nenhum dos pré-requisitos, seja o interesse da administração, seja a absoluta impossibilidade do gozo das férias, foram observados. Assim sendo, resta flagrante que, contrariando os precedentes do CSJT e do CNJ, os Tribunais Regionais Trabalhistas vêm pagando aos magistrados indenizações de férias fora das hipóteses admitidas.

Não merece prosperar o argumento segundo o qual a Resolução nº 133/2011 do CNJ embasaria o pagamento das indenizações. Isso porque, interpretando o aludido ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmaram entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia das férias somente deve ocorrer no caso da acumulação de dois períodos de férias, ou mais, por imperiosa necessidade do serviço e, ainda assim, na absoluta impossibilidade de sua fruição.

Tal entendimento, vale repisar, vem se alicerçando sob dois pilares principais: 1) o da prioridade ao descanso do magistrado, viabilizando a sua recuperação física e mental, assim como o seu convívio familiar e social; e 2) a vedação do enriquecimento da Administração Pública, na hipótese em que o Juiz, afastado da carreira, já não pode gozar do seu direito às férias. Nesse sentido, são os precedentes do CSJT e do CNJ, transcritos acima.

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

Destarte, haja vista que as manifestações dos Tribunais Regionais não foram capazes de invalidar as conclusões da Auditoria, impende se acatar as recomendações propostas no seu relatório final no tópico relativo ao "**PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS**". *In verbis*:

"2.1.8.1 Regulamentar a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, cujos critérios devem ser incorporados aos parâmetros de gestão e controle do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º Graus, que se encontra em fase de implantação;

2.1.8.2 Determinar aos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões que:

2.1.8.2.1 se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e

2.1.8.2.2 assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

2.1.8.3 Determinar ao TRT da 19ª Região que:

2.1.8.3.1 revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15" (pág. 40, seq. 11).

Quanto ao item 2.2 "**DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS**", verifica-se que este foi subdividido em cinco tópicos, a saber: **a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias; b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores; e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH; f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH.**

No tocante ao subitem "**usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias**", relembre-se que, em apertada síntese, a CCAUD concluiu que "todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram casos de usufruto de férias inferiores a 30 dias".

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

É cediço que o tema férias de magistrados é tratado nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n° 35/79, cujo teor transcreve-se oportunamente, a saber:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal".

Portanto, esses são os regramentos específicos acerca da matéria posta em discussão e que deverão reger a temática da gestão das férias dos magistrados.

Assim, da interpretação das referidas regras insertas na LOMAN, tem-se o estipulado: os magistrados têm direito a sessenta dias de férias anuais, **sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores a trinta dias e permitido seu acúmulo "por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses"**.

Na esteira da previsão legal, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem decidindo, reiteradamente, no sentido da impossibilidade do fracionamento das férias de magistrados e da impossibilidade de interrupção das férias dos magistrados quando não há

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional, *in verbis*:

**"FRACIONAMENTO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS EM PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS, POR ATO INICIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme regras encerradas no Capítulo II da LOMAN, os magistrados brasileiros têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66), sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores à trinta dias e permitido seu acúmulo "por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses" (art. 67, § 1º), não havendo, portanto, possibilidade de concessão inicial de período de férias com duração inferior a referido lapso. No entanto, é possível estabelecimento de períodos com duração inferior ao trintídio, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários e ainda assim mediante demonstração de impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou de convocação de juízes de primeiro grau, para composição de quórum nos tribunais. (...).**GOZO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM A INTEGRAL FRUIÇÃO DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.** O gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores é prática repelida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois não 'fundamentada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), muito menos nos princípios norteadores da atuação estatal', e por significar virtual 'desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular das férias'. **INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO EM ESCOLA JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OUTROS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo não desconhecendo a circunstância de ser a formação do magistrado elemento de gênese constitucional, este, como de resto outros expedientes de viés administrativo que reclamem atuação do magistrado, não detém a pujança necessária para a interrupção de férias de magistrados. Esse efeito — sempre indesejado, diga-se — é tolerado apenas quando há imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional. A participação 'sponte propria', nesses eventos, no entanto, torna possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, também não acarretando direito à compensações ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens, excetuando-se desse cenário de vedação a necessidade de



**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

integralização de 'quorum' nas sessões administrativas, quando então possível a participação do Desembargador, mediante devida compensação. (PCA-5801-47.2015.5.90.0000 – grifo nosso).

Na mesma linha, vem sinalizando a jurisprudência do CNJ, a saber:

**"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO.** Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. **Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade.** Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010 -grifo nosso).

No que tange ao **"gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos"**, a CAAUD verificou "2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal aplicável subsidiariamente, que exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez".

Com efeito, na hipótese, se aplica subsidiariamente à carreira da Magistratura o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual, nas interrupções legalmente autorizadas, "O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77".

Logo, não há dúvida de que todos os fracionamentos dos períodos remanescentes de férias interrompidas encontrados pela Auditoria são irregulares.

No que toca à questão da **"ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados"**, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou acerca do tema, por meio do Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2, a saber:

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**"LICENÇA MÉDICA NO CURSO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO.** Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias de magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses de interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali **não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas.** Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. (Relator Ministro João Batista Brito Pereira - grifo nosso).

Com efeito, as licenças luto, médica e paternidade não se encontram relacionada no rol taxativo de interrupção de férias previsto no art. 80 da Lei n° 8.112/90. Desse modo, também aqui, se mostram irregulares todas as ocorrências encontradas no tocante a interrupções de férias fora dos casos expressamente previsto na legislação, assim como os atos normativos editados pelos Tribunais Regionais em contraposição a essa previsão legal.

De igual sorte, em relação à ausência de motivação no ato de interrupção de férias de magistrados, vale destacar, consoante constou do relatório da auditoria, que "a motivação do ato administrativo é elemento essencial, seja tendo-se por base os comandos expressos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência".

Assim sendo, resta claro que o ato de interrupção de férias há que ser motivado, por quanto, para além de configurar um direito indisponível, "a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser declaradas, a fim de motivar o ato de interrupção".

Em suma, a motivação é um elemento fundamental do ato administrativo, sendo obrigatório ao administrador público justificar seus atos, expondo as razões de fato e de direito que nortearam a sua execução. Ademais, tal medida é de suma importância para o controle da atuação estatal.

Portanto, as situações nas quais sequer se detectou motivação do ato de interrupção das férias afrontam não só o regramento específico do art. 80 da Lei n° 8.112/90, como também os diplomas legais que versam sobre a imperiosa necessidade da motivação dos atos administrativos.

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

Entretanto, a despeito do quanto foi dito em relação à motivação da interrupção das férias, convém fazer uma ressalva em relação àquela ocorrida por força de doença do magistrado.

É que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000, realizado no dia 26/04/2016, passou a admitir a interrupção das férias do magistrado em razão de licença para tratamento de saúde, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO. SUSPENSAO DE FERIAS DE MAGISTRADO EM RAZAO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE. POSSIBILIDADE.**

**1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável.**

**2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que 'as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade', busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade.**

**3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias.**

**4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional.**

**5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal.**

**6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.**

**7. Pedido julgado procedente." (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)**

Dessa forma, por disciplina judiciária, e haja vista o caráter normativo atribuído à decisão supra, há que se admitir,

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**doravante, a interrupção das férias somente na hipótese de tratamento de saúde do magistrado, a teor da decisão proferida pelo CNJ.**

**Razão pela qual se homologa parcialmente o relatório da auditoria, no particular.**

Em relação ao "**usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores**", a CAAUD observou que "exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN)".

Entretanto, como bem destacado no relatório da auditoria, tal prática afronta a ordem lógica do gozo das férias, que pressupõe o esgotamento do período adquirido no exercício anterior, para só então se usufruir aquele alcançado no exercício seguinte.

Após questionar "se o sistema permite marcação/alteração de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior", a CAAUD concluiu que, "das respostas apresentadas, a fragilidade dos controles internos quanto à ausência de regulamentação e de críticas nos sistemas administrativos de pessoal para preservar a adequada fruição dos períodos de férias".

Assim, revela-se irregular a possibilidade de se usufruir das férias antes do gozo integral dos períodos não usufruídos, além do que prejudica o controle de gestão do usufruto das férias pelos magistrados.

No que tange à "**ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH**", constatou a CAAUD que, "Em análise comparativa aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, identificou-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª e 20ª Regiões não possuem funcionalidade específica em sistema informatizado para efetuar tal procedimento, conforme informado pelos Regionais em resposta aos itens quatro e cinco do questionário sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, enviado no anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014" e que "Acrescente-se que os TRTs da 21ª e 24ª Regiões adotam procedimentos distintos

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

para Juízes e Desembargadores, para estes os atos de registro de férias ocorrem por meio de formulários de papel, para aqueles as marcações são processadas em sistema informatizado".

Diante disso, concluiu que, "em geral, os Sistemas Informatizados de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais não possuem funcionalidades para registro e controle das marcações e alterações de férias de magistrados, limitando-se a funcionarem, nestes casos, como repositório de informações cujo controle se dá de forma manual".

Em razão disso, merecem ser acatadas as recomendações da CCAUD no particular.

No que se refere à **insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH**, verificou a auditoria que "Os procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Regionais para deferimento de férias de magistrados - informados em resposta aos itens seis e sete do questionário enviado aos TRTs por meio do anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014 – denotam uma ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário do Trabalho, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais" e que "Destacam-se os TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões que informam não adotar quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados".

Em seguida às manifestações dos Tribunais Regionais, a Auditoria concluiu que "os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias".

O panorama apresentado até aqui deixa claro que a deficiente gestão das férias dos magistrados possibilita a ocorrência das diversas irregularidades detectadas pela auditoria, motivo pelo qual não resta outra alternativa senão acatar as propostas formuladas no relatório final da CCAUD.

Por fim, quanto ao item 2.3, **"Irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados"**, a CCAUD constatou que "Foram detectados 11 magistrados que receberam indenização de férias a maior no período compreendido entre 2010 e 2014, o que totalizou **R\$ 118.316,37**. As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 1ª e 2ª Regiões", sendo que "no TRT da 1ª Região as inconsistências foram decorrentes de falhas nos controles internos, enquanto que no TRT da 2ª

PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**Região apurou-se uma irregularidade de metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas" (grifo nosso).**

Outrossim, relatou que "No que concerne à indenização de férias, devida exclusivamente ao magistrado que comprove a impossibilidade do gozo (como é o caso do magistrado que se afasta definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria), a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 – Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria" e que "A proporcionalidade do período a ser indenizado deverá obedecer ao disposto no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/1990 - subsidiária - e, nesse mesmo sentido, o art. 29 da Instrução Normativa nº 04, de 27 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça", concluindo que "é devida aos magistrados a indenização do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, em caso de não terem sido usufruídas as férias. Além disso, é assegurado o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias aos servidores ocupantes de cargo público, conforme o § 3º do art. 39 da Constituição Federal" e, ainda, que "Considerada a legislação referenciada como os critérios da auditoria, a equipe apurou 11 casos de pagamento irregular de indenização de férias a magistrados", sendo que diante das divergências apresentadas "a partir do estudo nas bases de dados encaminhadas, somam a quantia de **R\$ 118.316,37**, passível de ressarcimento ao erário".

Em resposta a este achado da auditoria, os TRTs da 1ª e 2ª Região apresentaram as seguintes informações:

**TRT da 1ª Região:** Quanto à "irregularidade no cálculo da indenização das férias não usufruídas pagas a magistrados", relatou que, **com vistas a eliminar "falhas nos controles internos" apontadas pela auditoria, já foram implantadas telas no sistema informatizado de gestão de pessoas, visando o cadastramento de saldo de férias a serem indenizadas com a realização de crítica prévia antes da efetivação do pagamento.** Por fim, destaca que a **reposição do erário** totaliza **R\$ 115.789,62**, (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) relativo aos pagamentos indevidos de férias indenizadas, sendo que o valor de R\$ 96.541,40 é relativo a férias do magistrado falecido 54001 em procedimento de cobrança administrativo conduzido no Processo n° 000053-2012-000-01-00-7 e que o valor restante de R\$ 19.248,22 refere-se a férias dos magistrados 6756301, 326301, 217801 e 6665601, cujo

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

procedimento de cobrança encontra-se sobrestado aguardando o julgamento/homologação da auditoria pelo CSJT.

**TRT da 2ª Região:** Quanto à "irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados", afirma que o método de cálculo adotado nas concessões de férias indenizadas utilizou como base o subsídio do magistrado à época da concessão. Informa que, nos casos de o magistrado ter recebido o valor do terço anteriormente à indenização, em razão do gozo de parte do período de descanso, e sua base de cálculo possuísse valor inferior ao da remuneração na data da concessão, o Tribunal recalculou o valor do terço constitucional com os valores atuais e descontou aquele percebido pelo magistrado (ante a ausência de normativo superior disciplinando a questão). Comunica que **tal prática perdurou até o recebimento da orientação do Conselho (Ofício n° 009/2014, supracitado), quando foi cessado o pagamento de férias indenizadas a magistrados e o recálculo da referida parcela.**

Note-se que ambos os Tribunais Regionais não negam a ocorrência detectada pela CAAUD, relativa à irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados, limitando-se a informar que vêm adotando medidas para corrigir as falhas apuradas. Por tal motivo, cumpre se adotar as propostas elaboradas pela Auditoria quanto ao tema ora analisado.

Antes todo o exposto, e considerando que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no **relatório final da Auditoria**, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a **homologação parcial** daquele documento e, conseqüentemente, a adoção das recomendações nele constantes, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000).

**ISTO POSTO**

**PROCESSO N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, **homologar** o Relatório Final da Auditoria, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000). Procedimento de auditoria **conhecido e homologado parcialmente**.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator